

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: [Código do Imposto Sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho ]  
Artigo: [5.º, n.º 2 al. b) ]  
Assunto: [Transformação de veículo ]  
Processo: [300.50.400-20/2021, com despacho concordante, de 04/02/2021, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso. ]  
Conteúdo: [A empresa X., vem apresentar pedido de informação vinculativa ao abrigo do art.º 68.º da LGT, aduzindo para o efeito os seguintes factos:

- A R. está em negociações para adquirir o veículo com a matrícula Y , e pretende pedir a transformação de comercial para passageiros.
- Relativamente à transformação do veículo suscitam-se dúvidas quanto ao valor final a pagar, ou seja, desconhece-se o valor que na data foi pago e como é feito o cálculo do imposto.

Visto o pedido apresentado, cumpre informar que a transformação de um veículo de mercadorias em ligeiro de passageiros está sujeita ao pagamento do correspondente Imposto Sobre Veículos (ISV), nos termos do art.º 5.º, n.º 2 al. b) do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho).

O montante de ISV a pagar é o que resulta da diferença entre o imposto incidente sobre o veículo após a respetiva transformação, atento o tempo de uso, entretanto decorrido e o imposto originariamente pago. (art.º 7.º, n.º 6 do CISV).

Os processos de transformação de veículos são da competência das alfândegas, entidade à qual compete a liquidação do ISV devido pela transformação, bem como, o desenvolvimento dos procedimentos inerentes ao processo de legalização fiscal do veículo.

Em face do exposto, relativamente ao pedido, em concreto, referente ao montante das imposições finais a liquidar, é competente para a liquidação/cálculo do imposto a alfândega com jurisdição na área da sede da empresa X. ]